

Estado de Natureza, contrato social,

Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau

O conceito de estado de natureza tem a função de explicar a situação pré-social na qual os indivíduos existem isoladamente. Duas foram as principais concepções do estado de natureza:

1. A concepção de **Hobbes** (no século XVII), segundo a qual, em estado de natureza, os indivíduos vivem isolados e em luta permanente, vigorando a guerra de todos contra todos ou "o homem lobo do homem". Nesse estado, reina o medo e, principalmente, o grande medo: o da morte violenta. Para se protegerem uns dos outros, os humanos inventaram as armas e cercaram as terras que ocupavam. Essas duas atitudes são inúteis, pois sempre haverá alguém mais forte que vencerá o mais fraco e ocupará as terras cercadas. A vida não tem garantias; a posse não tem reconhecimento e, portanto, não existe; a única lei é a força do mais forte, que pode tudo quanto tenha força para conquistar e conservar;
2. A concepção de **Rousseau** (no século XVIII), segundo a qual, em estado de natureza, os indivíduos vivem isolados pelas florestas, sobrevivendo com o que a Natureza lhes dá, desconhecendo lutas e comunicando-se pelo gesto, pelo grito e pelo canto, numa língua generosa e benevolente. Esse estado de felicidade original, no qual os humanos existem sob a forma do bom selvagem inocente, termina quando alguém cerca um terreno e diz: "É meu". A divisão entre o meu e o teu, isto é, a propriedade privada, dá origem ao estado

de sociedade, que corresponde, agora, ao estado de natureza hobbesiano da guerra de todos contra todos.

O estado de natureza de **Hobbes** e o estado de sociedade de **Rousseau** evidenciam uma percepção do social como luta entre fracos e fortes, vigorando a lei da selva ou o poder da força. Para fazer cessar esse estado de vida ameaçador e ameaçado, os humanos decidem passar à sociedade civil, isto é, ao Estado Civil, criando o poder político e as leis.

A passagem do estado de natureza à sociedade civil se dá por meio de um **contrato social**, pelo qual os indivíduos renunciam à liberdade natural e à posse natural de bens, riquezas e armas e concordam em transferir a um terceiro – o soberano – o poder para criar e aplicar as leis, tornando-se autoridade política. O contrato social funda a soberania.

Como é possível o contrato ou o pacto social? Qual sua legitimidade?

Os teóricos invocarão o Direito Romano – "Ninguém pode dar o que não tem e ninguém pode tirar o que não deu" – e a Lei Régia romana – "O poder é conferido ao soberano pelo povo" – para legitimar a teoria do contrato ou do pacto social.

Parte-se do conceito de **direito natural**: por natureza, todo indivíduo tem direito à vida, ao que é necessário à sobrevivência de seu corpo, e à liberdade. Por natureza, todos são livres, ainda que, por natureza, uns sejam mais forte e outros mais fracos. Um contrato ou um pacto, dizia a teoria jurídica romana, só tem validade se as partes contratantes foram livres e iguais e se voluntária e livremente derem seu consentimento ao que está sendo pactuado.

A teoria do direito natural garante essas duas condições para validar o contato social ou o pacto político. Se as partes contratantes possuem os mesmos direitos naturais e são livres, possuem o direito e o poder para transferir a liberdade a um terceiro, e se consentem voluntária e livremente nisso, então dão ao soberano algo que possuem, legitimando o poder da soberania. Assim, por direito natural, os indivíduos formam a vontade livre da sociedade, voluntariamente fazem um pacto ou contrato e transferem ao soberano o poder para dirigi-los.

Para **Hobbes**, os homens reunidos numa **multidão** de indivíduos, pelo pacto, passam a constituir um **corpo político**, uma pessoa artificial criada pela ação humana e que se chama **Estado**. Para Rousseau, os indivíduos naturais são pessoas morais, que, pelo pacto, criam a **vontade geral** como corpo moral coletivo ou Estado.

A **teoria do direito natural e do contrato** evidencia uma inovação de grande importância: o pensamento político já não fala em comunidade, mas em sociedade. A idéia de comunidade pressupõe um grupo humano uno, homogêneo, indiviso, que compartilha os mesmos bens, as mesmas crenças e idéias, os mesmos costumes e que possui um destino comum.

SOCIEDADE

A idéia de **sociedade**, ao contrário, pressupõe a existência de indivíduos independente e isolados, dotados de direitos naturais e individuais, que decidem, por uma ato voluntário,

tornar-se sócios ou associados para vantagem recíproca e por interesses recíprocos.

A comunidade é a idéia de uma coletividade natural ou divina, a sociedade, a de uma coletividade voluntária, histórica e humana.

A sociedade civil é o Estado propriamente dito.

Trata-se da *sociedade vivendo sob o direito civil*, isto é, sob as leis promulgadas e aplicadas pelo soberano. Feito o pacto ou o contrato, os contratantes transferiram o direito natural ao soberano e com isso o autorizam a transformá-lo em direito civil ou direito positivo, garantindo a vida, a liberdade e a propriedade privada dos governados. Estes transferiram ao soberano o direito exclusivo ao uso da força e da violência, da vingança contra os crimes, da regulamentação dos contatos econômicos, isto é, a instituição jurídica da propriedade privada, e de outros contratos sociais (como, por exemplo, o casamento civil, a legislação sobre a herança, etc.).

Quem é o soberano? Hobbes e Rousseau diferem na resposta a essa pergunta.

Para Hobbes, o soberano pode ser um rei, um grupo de aristocratas ou uma assembleia democrática. O fundamental não é o número dos governantes, mas a determinação de quem possui o poder ou a soberania. Esta pertence de modo absoluto ao Estado, que, por meio das instituições públicas, tem o poder para promulgar e aplicar as leis, definir e garantir a propriedade privada e exigir obediência incondicional dos governados, desde que respeite dois

direitos naturais intransferíveis: o direito à vida e à paz, pois foi por eles que o soberano foi criado. O soberano detém a espada e a lei; os governados, a vida e a propriedade dos bens.

Para Rousseau, o soberano é o povo, entendido como vontade geral, pessoa moral, coletiva, livre e corpo político de cidadãos. Os indivíduos, pelo contrato, criaram-se a si mesmos como povo e é a este que transferem os direitos naturais para que sejam transformados em direitos civis. Assim sendo, o governante não é o soberano, mas o representante da soberania popular. Os indivíduos aceitam perder a liberdade civil: aceitam perder a posse natural para ganhar a individualidade civil, isto é, a cidadania. Enquanto criam a soberania e nela se fazem representar, são cidadãos. Enquanto se submetem às leis e à autoridade do governante que os representa chamam-se súditos. São, pois, cidadãos do Estado e súditos das leis.

John Locke e a teoria liberal – No pensamento político de Hobbes e de Rousseau, a propriedade privada não é um direito natural, mas civil. Em outras palavras, mesmo que no estado de natureza (em Hobbes) e no estado de sociedade (em Rousseau) os indivíduos se apossassem de terras e bens, essa posse é o mesmo que nada, pois não existem leis para garanti-la. A propriedade privada é, portanto, um efeito do contrato social e um decreto do soberano. Essa teoria, porém, não era suficiente para a burguesia em ascensão.

De fato, embora o capitalismo estivesse em via de consolidação e o poderio econômico da burguesia fosse incontestado, o regime político permanecia monárquico e o poderio político e o prestígio social da nobreza também permaneciam. Para enfrentá-los em igualdade de condições, a burguesia precisava de uma teoria que lhe desse uma legitimidade tão grande ou maior do que o sangue e a

hereditariedade davam à realza e à nobreza. Essa teoria será a da propriedade privada como direito natural e sua primeira formulação coerente será feita pelo filósofo inglês Locke, no final do século XVII e início do século XVIII.

Locke parte da definição do direito natural como direito à vida, à liberdade e aos bens necessários para a conservação de ambas. Esses bens são conseguidos pelo trabalho.

Como fazer do trabalho o legitimador da propriedade privada enquanto direito natural?

Deus, escreve Locke, é um artífice, um obreiro, arquiteto e engenheiro que fez uma obra: o mundo. Este, como obra do trabalhador divino, a ele pertence. É seu domínio e sua propriedade. Deus criou o homem à sua imagem e semelhança, deu-lhe o mundo para que nele reinasse e, ao expulsá-lo do Paraíso, não lhe retirou o domínio do mundo, mas lhe disse que o teria com o suor de seu rosto. Por todos esse motivos, Deus instituiu, no momento da criação do mundo e do homem, o direito à propriedade privada como fruto legítimo do trabalho. Por isso, de origem divina, ela é um direito natural.

O Estado existe a partir do contrato social. Tem as funções que Hobbes lhe atribui, mas sua principal finalidade é garantir o direito natural da propriedade.

Dessa maneira, a burguesia se vê inteiramente legitimada perante a realza e a nobreza e, mais do que isso, surge como superior a elas, uma vez que o burguês acredita que é proprietário graças ao seu próprio trabalho, enquanto reis e nobres são parasitas da sociedade.

O burguês não se reconhece apenas como superior social e moralmente aos nobres, mas também como superior aos pobres.

De fato, se Deus fez todos os homens iguais, se a todos deu a missão de trabalhar e a todos concedeu o direito à propriedade privada, então, os pobres, isto é, os trabalhadores que não conseguem tornar-se proprietários privados, são culpados por sua condição inferior.

São pobres, não são proprietários e são obrigados a trabalhar para outros seja porque são perdulários, gastando o salário em vez de acumulá-lo para adquirir propriedades, seja porque são preguiçosos e não trabalham o suficiente para conseguir uma propriedade.

Se a função do estado não é a de criar ou instituir a propriedade privada, mas de garanti-la e defendê-la contra a nobreza e os pobres, qual é o poder do soberano?

A **teoria liberal, primeiro com Locke**, depois com os realizadores da Independência norte-americana e da Revolução Francesa, e finalmente, no século XX, com pensadores como Max Weber, dirá que a função do Estado é tríplice:

1. Por meio das **leis e do uso legal da violência** (exército e polícia), garantir o direito natural de propriedade, sem interferir na vida econômica, pois, não tendo instituído a propriedade, o Estado não tem poder para nela interferir. Donde a idéia de liberalismo, isto é, o Estado deve respeitar a liberdade econômica dos proprietários privados, deixando que façam as regras e as normas das atividades econômicas;

2. Visto que os proprietários privados são capazes de estabelecer as regras e as normas da vida econômica ou do mercado, entre o Estado e o indivíduo intercala-se uma esfera social, a **sociedade civil**, sobre a qual o Estado não tem poder instituinte, mas apenas a função de garantidor e de árbitro dos conflitos nela existentes. O Estado tem a função de arbitrar, por meio das leis e da força, os conflitos da sociedade civil;

3. O Estado tem o direito de legislar, permitir e proibir tudo quanto pertença à esfera da vida pública, mas não tem o direito de intervir sobre a consciência dos governados. O Estado deve garantir a liberdade de consciência, isto é, a liberdade de pensamento de todos os governados e só poderá exercer censura nos casos em que se emitam opiniões sediciosas que ponham em risco o próprio Estado.

Na Inglaterra, o liberalismo se consolida em 1688, com a chamada Revolução gloriosa. No restante da Europa, será preciso aguardar a Revolução Francesa de 1789. Nos Estados Unidos, consolida-se em 1776, com a luta pela independência.

ESTADO MODERNO

Com os vitoriosos da Revolução Francesa de 1789, nasce o Estado moderno, nos moldes que hoje existe.

Em verdade, sob o lema **LIBERDADE, IGUALDADE e FRATERNIDADE**, a burguesia francesa, liderando outros segmentos da Sociedade (parte do clero, populares e aristocracia descontente), prometia acabar o poder absoluto dos reis e criar uma sociedade livre, igualitária e fraterna.

O primeiro objetivo foi alcançado. O segundo só o foi no aspecto formal.

Ou seja, os ideólogos franceses criaram o Estado Tripartite, com três Poderes – **Executivo, Legislativo e Judiciário**, “harmônicos e independentes” entre si.

A partir daquela concepção, os Estados passaram a adotar o modelo de tripartição de poderes, a exemplo do Brasil que, desde a Constituição Imperial de 1824, implanta tal modelo, com o acréscimo do Poder Moderador, exercido diretamente pelo Imperador. Já na 1ª Constituição Republicana de 1891, fica estabelecida a divisão do Estado em três poderes.

Além da divisão de poderes, a influência da Revolução Francesa também se faz notar nos conceitos e nos princípios que vão nortear a organização do Estado. Abaixo, vão alguns

conceitos consagrados pela ciência política sobre **ESTADO, NAÇÃO, POVO** etc.

ESTADO É: “ *O conjunto de poderes políticos de uma nação; governo*”. “*Divisão territorial de certos países.*” “*NAÇÃO politicamente organizada.*” “*Organismo político-administrativo que, como nação soberana ou divisão territorial, ocupa um território determinado, é dirigido por um governo próprio e se constitui pessoa jurídica de direito público, internacionalmente reconhecida.*” “*Sociedade politicamente organizada.*” “*Do ponto de vista sociológico, é corporação territorial dotada de um poder de mando originário (Jellineck); sob o aspecto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade (poder) superior de ação, de mando e de coerção (Malberg); sob o prisma constitucional, é pessoa jurídica territorial soberana (Biscaretti de Ruffia); na conceituação do nosso código civil, é pessoa jurídica de direito público interno (art. 14). Como ente personalizado, o Estado tanto pode atuar no campo do direito público, como no campo do direito privado, mantendo sempre sua única personalidade de direito público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado se acha definitivamente superada*”.

Estes são alguns dos conceitos de Estado que apontam para um Estado de Direito, ou seja, o Estado juridicamente organizado e obediente às suas leis”, que, por sua vez, é constituído de três elementos originários e indissociáveis : **POVO, TERRITÓRIO e GOVERNO SOBERANO.** **POVO** é o componente humano do estado. **TERRITÓRIO** é sua base física. **GOVERNO SOBERANO.**

O elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto organização emanado do povo. Não há nem pode haver Estado independente sem **soberania**, isto é, sem esse poder absoluto, indivisível e incontrastável de organizar-se e de conduzir-se segundo a vontade livre de seu **povo**, e de fazer cumprir as suas decisões inclusive pela força, se necessário (Poder Coercitivo).

A vontade estatal se apresenta e se manifesta através dos denominados Poderes de Estado. Na clássica Tripartição de Montesquieu, que até hoje é adotada, são **três** os Poderes do Estado: **LEGISLATIVO, EXECUTIVO e JUDICIÁRIO**, independentes e harmônicos entre si e com suas funções

reciprocamente indelegáveis”. Hely Lopes Meireles - Direito Administrativo Brasileiro.

OS TRÊS PODERES DO ESTADO

INTRODUÇÃO

Vimos que o Estado é a organização política sob a qual vive o homem moderno. Vimos também que o homem, enquanto indivíduo e enquanto grupo/sociedade, passou por muitas transformações até chegar a esta forma de organização em que vivemos atualmente. Em sendo o Estado uma organização política, isto é, comunidade e poder juridicamente organizados, estão presentes três elementos fundamentais: Poder, População e Território.

Vamos estudar, a seguir, as funções do Estado. **FUNÇÕES DO ESTADO** São três as funções estatais: Legislativa, Executiva e Judiciária.

A função legislativa trata da elaboração da lei - é a função normativa. **A função executiva** cuida de fazer cumprir a lei,

através da conversão da lei em ato individual/coletivo e concreto - é a função administrativa. Por último, a **função judiciária** prende-se à resolução de conflitos, aplicando o direito (lei) diante dos casos concretos.

PODERES DE ESTADO Os poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, são: o legislativo, o executivo e o judiciário independentes e harmônicos entre si. O princípio da separação dos poderes está consagrado em nossa Constituição Federal, no art. 2º, da seguinte forma: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário”. **LEGISLATIVO, EXECUTIVO, JUDICIÁRIO**

FEDERALISMO É a forma de Estado pela qual se objetiva distribuir o Poder, preservando a autonomia político-constitucional dos entes políticos que o compõem, ou seja, dos Estados-Membros.

A estrutura político-administrativa da federação brasileira está estabelecida na Constituição Federal/88 da seguinte forma: A República Federativa do Brasil é formada pela

UNIÃO indissolúvel dos **Estados, Municípios** e do **Distrito Federal**. (art. 1º).

Daí pode-se destacar dois tipos de entidades:

a) a **União** – entidade formada pela reunião dos entes políticos (Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal), dotada de autonomia, personalidade jurídica de Direito Público Interno e prerrogativa da soberania do Estado brasileiro.

b) Os **Entes Políticos** - (Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal) – são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia (política e financeira) e, também, personalidade jurídica de Direito Público Interno.

FORMAS E SISTEMAS DE GOVERNO

Formas de Governo: são os modos mediante os quais o Estado pode se organizar ou estruturar.

As diversas formas de governo, o modo pelo qual o poder se organiza e se exerce, permite agrupar os Estados em seu modo de ser substancial, determinando a situação jurídica e social dos indivíduos em relação à autoridade.

As formas de governo são formas de vida do Estado, revelam o caráter coletivo do seu elemento humano, representam a reação psicológica da sociedade às diversas e complexas influências de natureza moral, intelectual, geográfica, econômica e política através da história.

A partir desta noção, pode-se identificar **três variantes da expressão** “forma de governo”: “regime político, quando se refere à estrutura global da realidade política, com todo o seu complexo institucional e ideológico; forma de Estado, se afeta a estrutura da organização política; sistema de governo, quando se limita a tipificar as relações entre as instituições políticas

Obs.: Formas de Estado e Formas de Governo:

Quando estudamos a “forma do Estado” buscamos verificar como o Estado se organiza, qual o critério utilizado para o equacionamento da relação de poder entre seu povo e

população e os órgãos detentores do poder. Basicamente encontramos uma modalidade singular, o Estado unitário e a modalidade plural, que é a união ou a sociedade de Estado (o Estado federal, a confederação etc.).

Já a forma de governo, os sistemas de governo, como querem alguns, se volta ao estudo da formação e estrutura dos órgãos supremos do Estado, de seu funcionamento

CLASSIFICAÇÃO DO ESTADO:

Evolução Histórica

Aristóteles (384-322 a.C)

a) Formas puras, ou normais:

a.1) monarquia ou realeza (somente um indivíduo governa);

a.2) aristocracia (um grupo particular, geralmente reduzido, é quem governa o Estado);

a.3) democracia: (governo do povo).

b) Formas impuras, ou anormais:

b.1) tirania ou despotia (forma corrompida ou distorcida da monarquia);

b.2) oligarquia (forma distorcida de aristocracia);

b.3) demagogia (forma distorcida de democracia).

Maquiavel (1469-1527): monarquia (principados) e república.

Todos os Estados, os domínios todos que já houve e que ainda há sobre os homens foram, e são, repúblicas ou principados.[4]

Montesquieu (1689-1755): república; monarquia; despotismo.

Hans Kelsen: democracia e autocracia.

A teoria política da Antigüidade distinguia três formas de Estado: **monarquia, aristocracia e democracia**. A teoria moderna não foi além dessa tricotomia.

A organização do poder soberano é apresentada como critério dessa classificação.

Quando o poder soberano de uma comunidade pertence a **um indivíduo**, diz-se que o governo, ou a constituição, é **monárquico**.

Quando o poder pertence a vários indivíduos, a constituição é chamada **republicana**.

Uma **república** é uma aristocracia ou uma democracia, conforme o poder soberano pertença a uma minoria ou a uma maioria do povo. [...]

Não é apenas o critério de classificação tradicional, é também a tricotomia tradicional que se mostra insuficiente.

Se o **critério da classificação é o modo como**, segundo a constituição, a ordem jurídica é criada, então é mais correto distinguir, em vez de três, dois tipos de constituição: a **democracia e a autocracia**.

Esta distinção baseia-se na idéia de liberdade política.

Politicamente livre é quem está sujeito a uma ordem jurídica de cuja criação participa.

Um indivíduo é livre se o que ele “deve” fazer, segundo a ordem social, coincide com o que ele “quer” fazer.

Democracia significa que a “vontade” representada na ordem jurídica do Estado é idêntica às vontades dos sujeitos. O seu oposto é a escravidão da aristocracia. Nela, os sujeitos são excluídos da criação da ordem jurídica, e a harmonia entre a ordem e as suas vontades não é nem garantida de modo algum.

A **democracia** e a **autocracia** assim definidas não são efetivamente descrições de constituições historicamente conhecidas, representando antes tipos ideais. Na realidade política, não existe nenhum Estado que se conforme completamente a um ou ao outro tipo ideal.

Cada Estado representa uma mistura de elementos de ambos os tipos, de modo que algumas comunidades estão mais próximas de um pólo, e algumas mais próximas do outro.

Entre os dois extremos existe uma profusão de estágios intermediários, a maioria dos quais sem nenhuma designação específica. Segundo a terminologia usual, um Estado é chamado democracia se o princípio democrático prevalece na

sua organização, e um Estado é chamado autocracia se o princípio autocrático prevalece.

CLASSIFICAÇÃO QUANTO À ORIGEM, À ORGANIZAÇÃO E AO EXERCÍCIO

Quanto à origem: governos democráticos; governos de dominação.

Quanto à organização: governos de fato; governos de direito (hereditariedade, eleição).

Quanto ao exercício: absolutos; constitucionais.

MONARQUIA E REPÚBLICA

Monarquia: Características: a) vitaliciedade; b) hereditariedade; c) irresponsabilidade do chefe de governo.

Espécies: monarquia absoluta; monarquia constitucional (pura – presidencialista – ou parlamentar).

República: Características: a) temporariedade; b) eletividade; responsabilidade do chefe de governo.

SISTEMAS DE GOVERNO: PARLAMENTARISMO E PRESIDENCIALISMO.

Parlamentarismo - Origem: Inglaterra.

Características: a) separação entre as funções executiva e legislativa é menos acentuada do que no presidencialismo; b) líder do grupo majoritário no Parlamento é o chefe de governo; c) chefe de governo, juntamente com seus ministros integra o gabinete; d) separação das funções de chefe de Estado e chefe de governo.

No **parlamentarismo**, o presidente, eleito por voto direto ou indiretamente, exerce as atribuições de chefe de Estado, com poderes limitados.

O chefe do Governo passa a ser um primeiro-ministro, indicado pelo presidente, mas apoiado pelo Parlamento.

O primeiro-ministro define um plano de governo e escolhe os demais ministros, formando um Gabinete ou Conselho de Ministros. O plano de governo e o Gabinete devem ser aprovados pela maioria absoluta do Parlamento.

O primeiro-ministro e seu gabinete não têm mandatos fixos e podem ser obrigados a se demitir a qualquer momento, se a maioria absoluta do Parlamento aprovar uma moção de desconfiança.

Os ministros que perderem a confiança do primeiro-ministro ou do Parlamento também podem ser substituídos individualmente. Em contrapartida, o presidente pode dissolver o Parlamento a qualquer momento, por iniciativa própria ou a pedido do primeiro-ministro, se o Parlamento não formar uma maioria estável para apoiar o gabinete e seu plano de governo. O presidente convoca, então, imediatamente, nova eleição parlamentar.

No parlamentarismo, portanto, os mandatos são flexíveis e Legislativo e Executivo devem apoiar-se mutuamente na definição e execução de um plano de governo, sob pena de o eleitorado ser chamado a decidir quem tem razão. O Executivo e o Legislativo (ou pelo menos sua maioria) precisam ser solidários e agir integrados.[7]

PRESIDENCIALISMO - Origem: EUA, 1787.

Características: a) acentuada separação das funções executiva e legislativa; b) funções de chefe de Estado e de governo exercidas pela mesma pessoa (unipessoalidade do poder Executivo); c) presidente eleito, direta ou indiretamente, por prazo determinado.

OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO

ESTADO SOBERANO, segundo Profa. Margarida Cantarelli:

“Estado: pedaço de terra, pedaço da humanidade, pedaço de terra, punhado de gente”.

Definições de acordo com a concepção do autor ou enfoque que deseje dar (fenômeno de força; ordem sociológica; finalista, jurídico, orgânica ou organicista):

“O Estado é a nação politicamente organizada”

“O Estado é o conjunto de serviços públicos coordenados e hierarquizados”

Elementos do Estado: POVO, TERRITÓRIO, GOVERNO SOBERANO

fenômeno político-social:

população, território, governo

fenômeno jurídico = soberania:

interna (= autonomia)

externa (independência)

POPULAÇÃO: povo + estrangeiros residentes em caráter permanente.

POVO = conjunto de indivíduos ligados ao um Estado pelo vínculo político-jurídico da nacionalidade

Características do povo: permanência e continuidade

NAÇÃO

originária (grupo étnico nascido em um território determinado - NATUS)

derivada (sociedade ou organização política)

Mancini: “A nação é uma sociedade natural de homens a quem a unidade de território, de origem, de costumes e de idioma levam a uma comunidade de vida e de consciência social”

Quais as características para que se reconheça que um Grupo Humano pode ser considerado uma NAÇÃO?

· concepção **objetiva** - funda a comunidade nacional em elementos de fato, determinados pela etnologia - raça, língua, religião, cultura, etc.

· concepção **subjativa** - produto de uma consciência comum a todos os membros que compõem um grupo determinado.

Renan: “uma nação é uma alma, um princípio espiritual”.

Bergson: “nação é uma missão”.

Que valor convém atribuir ao **Princípio das Nacionalidades**? Duplo conteúdo:

Interno “SELF-GOVERNMENT” (Direito de escolher a forma de governo que lhe convenha)

Internacional “SELF-DETERMINATION”

Direito à independência – direito do Estado de gerir seus negócios de forma autônoma.

Direito à Secessão – direito a separar-se do Estado a que pertence ou incorporar-se a outro Estado autônomo.

TERRITÓRIO

“O Estado moderno é uma corporação de base territorial”
(Hauriou)

Característica do Território no Estado Moderno:

- estabilidade
- delimitação

Natureza jurídica do Território

1a) Teoria do Elemento Constitutivo do Estado (Geopolítica)

2a) Teoria do Território-Objeto: objeto do poder estatal

- Direito real de propriedade- dominium – Estado Patrimonial

(Rui Barbosa)

- Direito real de soberania – imperium

3a) Teoria do Território Limite:

- “o limite material da ação efetiva dos governos” (Duguit)

- “o marco dentro do qual se exerce o poder estatal” (Carré de Malberg)

4a) Teoria da competência - o território é uma porção da superfície terrestre onde se aplica, com efetividade de

execução, um determinado sistema de normas jurídicas. O território é a esfera de competência espacial do Estado, o marco dentro do qual tem validade a ordem estatal.

5a) Teoria do Espaço Vital - Terceiro Reich - 1933-1945:
Tratado Germano-italiano 22/5/39

Competência territorial - é a que o Estado dispõe, relativamente às pessoas que habitam em seu território, as coisas que nele se encontram e a fatos que no mesmo ocorrem.

Características: · plenitude do seu conteúdo
· exclusividade do seu exercício

Composição do território:

Domínio terrestre

- solo (ilhas oceânicas, fluviais ou lacustres)
- subsolo - forma de delimitação

Domínio Fluvial

- rios nacionais
- rios internacionais
- rios sucessivos (cortam mais de um Estado)
- rios contíguos (separam Estados)

- linha mediana
- talvegue (thalweg – “caminho no vale”)

Domínio Marítimo (Convenção de Montego Bay -1982)

- Águas interiores - Portos e baías
- Mar territorial
- Zona Contígua
- Plataforma continental
- Mares internos e lagos
- Estreitos e canais

Domínio Aéreo (espaço aéreo)

- Território ficto: Embaixadas
- Navios e Aeronaves
- públicas- Civis ou militares
- privadas - Comerciais ou particulares

Situações especiais:

Alto Mar

A Zona Econômica Exclusiva

GOVERNO

Este é o **terceiro e último elemento constitutivo do Estado.**

É o governo que “dá forma ao Estado” (Legon). É o conjunto

de poderes públicos que tem a seu cargo a direção política de um Estado, ou seja, uma definição de governo seria: o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública.

No entanto, alguns autores como o Professor Sampaio Dória inclui **“soberania”** como sendo o **terceiro elemento estatal**, o que na visão de outros autores é um pouco ilógico essa inclusão, pois, soberania é justamente a força geradora e justificadora do elemento governo; é o requisito essencial à independência, tanto na ordem interna como na ordem externa. E se o governo não é independente e soberano, como a Irlanda e o País de Gales, o que teremos é um semi-Estado.

E com isso, nos esclarece que na noção de Estado perfeito está implícita a idéia de soberania; e que faltando uma característica de qualquer um dos três elementos o que sempre teremos será um semi-Estado.

“Pois que as palavras constituição e governo significam a mesma coisa, pois o governo é a autoridade suprema nos Estados, e que necessariamente essa autoridade suprema nos

Estados, deve estar nas mãos de um só, de vários ou da multidão, segue-se que quando um só, vários ou a multidão usam da autoridade tendo em vista o interesse geral, a constituição é pura e sã; e que, se o governo tem em vista o interesse particular de um só, de vários ou da multidão, a constituição é impura e corrompida.”

“Governo é o próprio Estado em funcionamento, é o conjunto dos indivíduos que tem a elevada função de dirigir as coisas públicas.” Pinto Ferreira.

ATENÇÃO: Esta apostila não esgota os temas, serve apenas de roteiro de estudo.

[1] AZAMBUJA, Darcy. Teoria geral do Estado. 41. ed. São Paulo: Globo, 2001. p. 204.

[2] DALLARI, Dalmo. Elementos de teoria geral do Estado. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 223.

[3] FIGUEIREDO, Marcelo. Teoria geral do Estado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 53.

[4] MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. In: Os pensadores: Maquiavel. São Paulo: Nova Cultural, 2000. p. 37.

[5] KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 405-407.

[6] Cf. MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado, p. 173 e ss; AZAMBUJA (op. cit., p. 209 e ss.)

[7] SERRA, José et al. Parlamentarismo ou presidencialismo? República ou monarquia? São Paulo: Contexto, 1993. p. 14.

Marilena Chauí (prof^a de filosofia na USP e autora de vários livros)

(Do livro: Filosofia. Ed. Ática, São Paulo, ano 2000, pág. 220-223)